

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2016

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2012.

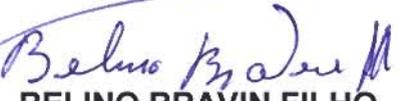
Art. 1.º Em conformidade com o **Acórdão de Parecer Prévio n. 166/14 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de maio de 2016.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Vice-Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

Ofício n.º 681/14-OPD-GP

Curitiba, 15 de maio de 2014.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 178423/13
2. Assunto - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 166/14
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 869, de 28/04/2014
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 15/05/2014

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 178423/13
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239.
87010-260 MARINGÁ-PR
/cb



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 178423/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 6571/15

Informo que procedi à liberação de cópias no sistema, referente ao Ofício nº 514/15 – OPD/GP, processo nº 97558/15, através do CPF – 050.356.489-31.

DP, em 12 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

DP



Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3456/14
PROCESSO Nº : 178423/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: CONTAS REGULARES

Em atendimento ao **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/14 – Primeira Câmara** (peça 41), informamos que não há registros a serem efetuados nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno, considerando que a decisão foi por Parecer Prévio pela regularidade das contas sem estabelecer eventos sujeitos a registro, controle e acompanhamento por esta Diretoria de Execuções.

Verificamos que houve a disponibilização do processo digital à Câmara Municipal de Maringá através do Ofício nº 681/14 – GP (peça 44) e Informação nº 8665/14 – DP (peça 45), em atendimento ao item II, “b”, da decisão.

Assim sendo, encaminhamos o presente processo à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno, conforme item II, “c”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 166/14 – Primeira Câmara.

É a informação.

DEX, 23 de maio de 2014.

Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES** - Analista de Controle

De acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** - Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178423/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Município exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito, CPF n.º 361.762.739-00, no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito, CPF n.º 317.929.879-00, no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de 17/12/2012 até 25/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 1850/13 (peça n.º 21), manifestou-se por concessão de contraditório aos responsáveis pelas contas, em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao responsável pelo Controle Interno ser Cargo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão e recebimento acima do valor devido no que versa sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

O gestor das contas, Sr. Carlos Roberto Pupim, apresentou suas justificativas (peça 31), anexando documentos e justificativas.

Instada novamente a se manifestar em relação ao conteúdo do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica, através da sua Instrução nº 3843/13 (peça n.º 33), opinou pela irregularidade das contas do município de Maringá, já que acatou as justificativas relacionadas com o cargo comissionado, mas verificou alteração do valor dos subsídios recebidos a maior e a ser ressarcidos de R\$ 24.056,36 para R\$ 544,55, sugerindo nova oitiva do Sr. Carlos Roberto Pupim.

Diante do exposto acima, houve abertura de novo contraditório e ampla defesa ao gestor da conta, que se manifestou através da peça 38, informando que os subsídios dos agentes políticos foram corrigidos no mês de abril de 2012, através da Lei Municipal n.º 9191/12. Também, esclareceu que o Vice-Prefeito, nos meses apontados, exerceu o cargo de Prefeito, bem como encaminhou a ficha financeira do referido agente político.

Destarte, a DCM elaborou sua Instrução n.º 366/14 (peça 39), propugnado pela regularidade das contas, já que os motivos e conclusões apresentados no contraditório sanaram de forma integral as restrições apresentadas no opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPJTCE), em seu Parecer n.º 2234/14 (peça 40) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 85/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2012), restando, inclusive, sanadas as restrições relacionadas com o responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão e o recebimento acima do valor devido no que versa sobre a remuneração dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Isto posto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 366/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 2234/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Maringá, de responsabilidade dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito, CPF 361.762.739-00, no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito, CPF 317.929.879-00, no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de 17/12/2012 até 25/12/2012).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de 17/12/2012 até 25/12/2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL
Presidente



Senhor Presidente,

Com apoio no § 2º. do artigo 218, combinado com os artigos 65 e 66 do Regimento Interno, requeremos a prorrogação de prazo para que a Comissão de Finanças e Orçamento exare o seu parecer na Prestação de Contas, Acórdão de Parecer Prévio n.38/15 – Exercício Financeiro de 1999, Acórdão de Parecer Prévio n. 166/2014, Exercício Financeiro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.


JOÃO BAPTISTA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

EMENTA: Prestação de Contas do Município - Exercício Financeiro de 2012.

1. **OBJETIVO:** Análise pela Comissão de Finanças e Orçamento do Ofício n. 681/14-OPD-GP, referente acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná datado de **15/05/2014**, o qual emitiu parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Maringá de responsabilidade do Prefeito Silvio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupin.
2. **INTERESSE LOCAL:** positivo.
3. **JUÍZO DE LEGALIDADE:** positivo, art. 13, VII da Lei Orgânica Municipal.
4. **JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE:** positivo, art. 18 § § 1º e 2º da Constituição Estadual.
5. **JUÍZO DE REGIMENTALIDADE:** positivo, art. 218 do Regimento Interno.
6. **CONCLUSÃO:** o Projeto de Decreto Legislativo deve ser elaborado pela CFO.
7. **RESSALVA TÉCNICA:** O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 218 dispõe:

Art. 218. Recebido o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

Verifica-se pelo Ofício nº 681/14-OPD-GP, endereçado ao então Presidente da Câmara à época, que as contas do Município relativas ao Exercício 2012 foram julgadas em 22/04/2014. O acórdão transitou em julgado em 15/05/2014, data que consta no ofício encaminhado à Câmara, com a informação de que as cópias digitais estariam disponíveis pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Em razão do constante acompanhamento pela Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal de Maringá junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi constatado que as contas referidas no presente processo ainda não haviam sido julgadas até o presente momento, motivo pelo qual a Administração obteve cópias do Acórdão e do Parecer do Tribunal de Contas junto ao mesmo e, após, foi realizada a

leitura na sessão ordinária do dia 19/04/2016, conforme consta no carimbo (verso da primeira página). Foi devidamente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 2 (dois) dias úteis (22/04/2016, considerando o feriado de 21/04/2016 - Tiradentes, quinta-feira). Assim, a Comissão dispõe de 15 (quinze) dias para emitir o competente parecer, ou seja, até **09/05/2016**. Há que se observar de que acordo com o art. 13, VIII, "a" da Lei Orgânica o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, ou seja, para rejeitar as contas do Prefeito previamente aprovadas pelo TCE são necessários 10 (dez) votos.

8. **ANEXOS:** não há.

Maringá, 28 de abril de 2016.

Valéria Manganotti Oliveira

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Maringá

Willian Oguido Ogama

Advogado da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Willian Oguido Ogama, Advogado**, em 03/05/2016, às 10:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Manganotti Oliveira, Procurador Jurídico**, em 03/05/2016, às 10:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0026493** e o código CRC **7EE97AD0**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>**PARECER****COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO****Prestação de Contas Municipais/2012****Assunto:** Acórdão de parecer prévio n. 166/14 - Primeira Câmara.**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná.***I – Relatório***

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ofício n. 681/2014 -OPOD-GP, enviou para esta Colenda Casa de Leis, o Acórdão de Parecer Prévio n. 166/2014 - Primeira Câmara, sendo assinado pelo Dr. Durval Amaral, o qual emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade dos senhores Silvio Magalhães Barros II, prefeito no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012 e Carlos Roberto Pupim, prefeito no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de 17/12/2012 até 25/12/2012.

Com apoio no § 2o. do artigo 218, combinado com os artigos 65 e 66 e do artigo 51 do Regimento Interno, o assunto se encontra no âmbito desta Comissão para análise e parecer.

II - Voto do Relator

Após, análise criteriosa sobre o assunto, este relator acata o Acórdão de Parecer Prévio n. 166/2014, da Primeira Câmara e opina por sua tramitação nesta Casa de Leis, sugerindo a elaboração de Decreto Legislativo, o qual será apreciado em Plenário.

MÁRCIA SOCREPPA

Vice-Presidente - Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de 03 de maio de 2016, acatou, por unanimidade, o Acórdão de Parecer Prévio n.166/2014, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões Permanentes, 03 de maio de 2016.

Apoiamos a Relatora:

JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente

BELINO BRAVIN FILHO
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Vereadora**, em 12/05/2016, às 12:33, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Vereador**, em 12/05/2016, às 15:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 13/05/2016, às 14:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0027029** e o código CRC **3D7E5B1E**.